



ESTADO DO ACRE  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº:	08/2024
PROCESSO Nº:	2013/10/07627
RECORRENTE:	BARREIROS E ALMEIDA LTDA.
ADVOGADO:	Não consta
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR:	ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

**E M E N T A**

TRIBUTÁRIO. ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. DESCONTO DE 12%. ART. 96-A, § 1º, inciso I e § 5º, DO RICMS/AC. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONCESSIVOS. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO LITERAL DA LEGISLAÇÃO.

1. O benefício fiscal que concede o desconto de 12% (doze por cento) nas notificações especiais do ICMS, tem como requisitos concessivos o cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias, elencadas no art. 96-A, § 1º, inciso I e § 5º, do Decreto Estadual nº 08/98, que aprovou o Regulamento do ICMS do Estado do Acre - RICMS/AC (vigente à época e aplicável à espécie).
2. Precedentes do antigo Conselho de Contribuintes do Estado do Acre (Acórdãos 33/2015, 75/2015, dentre outros).
3. A legislação tributária que trata de benefício fiscal deve ser interpretada literalmente, não se admitindo interpretação restritiva ou extensiva, conforme inteligência do art. 111, do Código Tributário Nacional.
4. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente BARREIROS E ALMEIDA LTDA, ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Willian da Silva Brasil (Presidente), Antônio Raimundo Silva de Almeida (Relator), Luiz Antônio Pontes Silva, João Tadeu de Moura, Marcos Antônio Maciel Rufino, Antônio Carlos de Araújo Pereira e Maíra Vasconcelos da Silva. Presente ainda o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 04 de julho de 2024.

Willian da Silva Brasil  
Presidente

Antônio Raimundo S. de Almeida  
Relator

Luís Rafael Marques de Lima  
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2013/10/07627 – RECURSO VOLUNTÁRIO  
**RECORRENTE** : BARREIROS E ALMEIDA LTDA.  
**RECORRIDO** : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**PROCURADOR DO ESTADO**: THIAGO GUÉDES ALEXANDRE  
**RELATOR** : ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

**RELATÓRIO**

Trata o presente de recurso voluntário interposto tempestivamente pelo contribuinte **BARREIROS E ALMEIDA LTDA.**, já qualificado nos autos, perante este Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, contra a Decisão de nº 793/2013 (fls. 25/26), da lavra da Diretoria de Administração Tributária – Órgão Julgador de 1ª Instância, que negou o pedido de concessão do desconto de 12% (doze por cento) previsto no Decreto Estadual nº 1760/2011, que acrescentou o art. 96, do Decreto Estadual 08/98, em relação à Notificação Especial de nº 09005/2013.

O recorrente aduz, em síntese, que os débitos de IPVA não devem ser considerados para fins de análise dos requisitos exigidos para a concessão do desconto de 12% (doze por cento) sobre o ICMS previsto no art. 96-A, do Decreto Estadual nº 008/98, sustenta, ainda, que o §2º do aludido art. 96-A desrespeita o princípio da autonomia dos estabelecimentos, na medida em que, como o débito de IPVA refere-se a estabelecimento diverso, não poderia ser utilizado para afastar a concessão do benefício fiscal.

Na forma do disposto no Regimento Interno do antigo Conselho de Contribuintes, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador do Estado Thiago Guedes Alexandre, manifestou pela improcedência do recurso voluntário.

É o relatório.

Rio Branco – AC, 27 de junho de 2024.

ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA  
RELATOR



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2013/10/07627 – RECURSO VOLUNTÁRIO  
**RECORRENTE:** BARREIROS E ALMEIDA LTDA.  
**RECORRIDO:** DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**PROCURADOR DO ESTADO:** THIAGO GUEDES ALEXANDRE  
**RELATOR:** ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

**VOTO DO RELATOR**

Trata o presente de recurso voluntário interposto tempestivamente pelo contribuinte **BARREIROS E ALMEIDA LTDA.**, já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 793/2013 (fls. 25/26), da lavra da Diretoria de Administração Tributária – Órgão Julgador de 1ª Instância, que negou o pedido de concessão do desconto de 12% (doze por cento) previsto no Decreto Estadual nº 1760/2011, que acrescentou o art. 96, do Decreto Estadual 08/98, em relação à Notificação Especial de nº 09005/2013.

Sem razão ao Recorrente.

Para fins de concessão do citado desconto, há a obrigatoriedade de cumprimento dos requisitos concessivos, dentre eles a apresentação da Escrituração Fiscal Digital - EFD de todos os estabelecimentos inscritos no cadastro de contribuintes do Estado do Acre. No caso o estabelecimento inscrito sob nº 01.014.444/002-19, deixou de recolher a primeira parcela do IPVA.

Vale acrescentar que a legislação tributária que trata de benefício fiscal deve ser interpretada literalmente, não se admitindo interpretação extensiva, conforme inteligência do art. 111, do Código Tributário Nacional, a seguir reproduzido:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:  
I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;  
II - outorga de isenção;  
III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: (...) I. Segundo o disposto no art. 111, II, do CTN, a legislação tributária que outorga a isenção deve ser interpretada literalmente. (...) (STJ. AGResp 636134/SC. Rel.: Min. Denisa Arruda. 1ª Turma. Decisão: 12/12/06, DJ de 01/02/07, p. 395.)

Ementa: (...) I. O art. 15, § 1º, III, a, da Lei 9.249/95, que fixa alíquota menor para a tributação de serviços hospitalares relativamente aos demais serviços, é norma de isenção parcial, não comportando interpretação analógica ou extensiva, nos termos do art. 111, II, do CTN. (...) (STJ. REsp 873944/RS. Rel.: Min. Castro Meira. 2ª Turma. Decisão: 05/12/06. DJ de 14/12/06, p. 338.)

Ementa: (...) o art. 111, I, do CTN determina a interpretação literal da lei, ou dispositivos de lei, sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário. (...) (STJ. AGREsp 450052/RS. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 24/06/03. DJ de 04/08/03, p. 230.)

No que concerne aos descontos de 12% concedidos nas notificações especiais, temos a dizer que tal benefício fiscal está condicionado ao cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias, na forma do art. 96-A, § 1º, inciso I e § 5º, do Decreto Estadual nº 08/98:

Art. 96-A. Sobre os valores das notificações do ICMS emitidas na forma do art. 96, será concedido desconto equivalente a 12% (doze por cento) do imposto lançado, quando o pagamento ocorrer até o vencimento do prazo consignado em cada parcela da respectiva notificação.

**§ 1º Não se aplica o desconto de que trata o caput:**

(Redação original: efeitos até 30 de setembro 2015).

**I - ao contribuinte que esteja irregular com obrigação tributária principal ou acessória;**

(...)

§ 5º Quando na ocasião da lavratura da notificação não existir registro de irregularidade fiscal do contribuinte, o valor do desconto constará da própria notificação, sem prejuízo de ulterior verificação de fato impeditivo que a Administração Tributária não tenha conhecimento à época da constituição do crédito, circunstância em que os valores descontados serão exigidos, acrescidos dos encargos devidos. (grifamos)

Assim, à luz dos dispositivos legais acima, o desconto de 12% não se aplica ao contribuinte que esteja irregular com a obrigação tributária ou acessória.

Na mesma linha de raciocínio, é a posição deste Conselho:

ACÓRDÃO Nº: 33/2015

PROCESSO Nº: 2012/10/46322

RECORRENTE: ATACADÃO RIO BRANCO EXP. E IMP. LTDA.

ADVOGADO: NÃO CONSTA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROCURADOR DO ESTADO: GERSON NEY RIBEIRO VILLELA JÚNIOR

CONSELHEIRO RELATOR: NICOLAS AURÉLIO PINTO BARBOSA LIMA

DATA DE PUBLICAÇÃO:

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. DESCONTO DE 12%. ART. 96-A, DO

RICMS/AC. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONCESSIVOS. INAPLICABILIDADE.

**1. O benefício fiscal que concede o desconto de 12% (doze por cento), nas notificações especiais do ICMS têm como requisitos concessivos o cumprimento de obrigações tributárias principal e acessórias, elencadas no art. 96-A, do RICMS/AC.**

2. Incorrendo qualquer dos estabelecimentos do contribuinte em descumprimento de obrigações principal ou acessórias para com o fisco estadual, todos os estabelecimentos do contribuinte deixarão de fazer jus ao desconto de 12% (doze por cento) do ICMS.

3. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime. (destacamos)

ACÓRDÃO Nº: 75/2015

PROCESSO Nº: 2011/10/30398

RECORRENTE: BARREIROS E ALMEIDA LTDA

ADVOGADO: CIL FARNEY ASSIS RODRIGUES – OAB/AC 3589

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROCURADOR DO ESTADO: LEANDRO RODRIGO POSTIGO MAIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOÃO TADEU DE MOURA

DATA DE PUBLICAÇÃO:

E M E N T A

**TRIBUTÁRIO. ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. DESCONTO DE 12%. ART. 96-A, DO RICMS/AC. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONCESSIVOS. INAPLICABILIDADE.**

**1. O benefício fiscal que concede o desconto de 12% (doze por cento), nas notificações especiais do ICMS tem como requisitos concessivos o cumprimento de obrigações tributárias principal e acessórias, elencadas no art. 96-A, do RICMS/AC.**

**2. A falta de apresentação, em época própria, da escrita fiscal digital – EFD pelo contribuinte, por ser obrigação acessória que não foi cumprida em tempo hábil, implica na perda do desconto de 12% (doze por cento) do ICMS.**

3. Cumpre, também, anotar que incorrendo qualquer dos estabelecimentos do contribuinte em descumprimento de obrigações principal ou acessórias para com o fisco estadual, todos os estabelecimentos do contribuinte deixarão de fazer jus ao referido desconto.

4. Recurso voluntário improvido. Decisão por maioria. (grifos nossos)

Convém, ainda, anotar que não compete ao órgão julgador administrativo apreciar suposta ilegalidade ou inconstitucionalidade de norma jurídica, sendo função essa de competência do Judiciário.

Com essas considerações, entendo que a decisão recorrida não merece quaisquer reparos e, assim, nego provimento ao recurso voluntário do contribuinte **BARREIROS E ALMEIDA LTDA.**

É o voto.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2024.

ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA  
RELATOR